



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Gabinete Deputado EDUARDO FORTES

PROJETO DE LEI N° 33, DE 2023

DIRLEG-AL
Fls. 02
Sessão 8
À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 07/03/2023

SECRETARIA

*Institui o programa de incentivo à
implantação de hortas comunitárias no
Estado de Tocantins.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias, a ser desenvolvido em:

- I - áreas devolutas do Estado;
- II - áreas públicas estaduais;
- III - áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- IV - terrenos de associações que possuam áreas para plantio;
- V - terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso V artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - incentivar áreas práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- IV - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- V - aproveitar áreas devolutas;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal
- VIII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- IX - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados; e
- X - incentivar o desenvolvimento da saúde pública, através do consumo de alimentos produzidos sem agrotóxicos.

Art.3º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 4º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade, podendo conter plantas e ervas medicinais e espécies frutíferas.



DIRLEG-AL
Fis. 03
8

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

Art. 5º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 6º É dever dos integrantes preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parceria público privado, firmar convênio com Prefeituras Municipais, Governo Federal, empresas públicas e privadas, universidades, objetivando a implantação da presente Lei.

Art. 8º Para fins de implementação e demais requisitos do referido Programa, a regulamentação caberá ao poder Executivo Estadual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É um projeto importante pelo alcance social, pois envolve a segurança alimentar, inclusão social e inclusão produtiva. As hortas urbanas cultivadas sem agrotóxicos têm ajudado a amenizar a fome de famílias de baixa renda e, melhor, com alimentos frescos, limpos e nutritivos.

A Campanha da Fraternidade de 2023, pela terceira vez a CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, traz a fome como tema de reflexão durante o período quaresmal, como assunto de emergência, com o propósito de exercitar a caridade.

O site de notícias Gazeta do Cerrado, noticiou nos últimos dias que mais de 280 mil tocantinense não tem o que comer, razão qual, se faz urgente e necessário a implementação do programa de incentivo à implantação das hortas comunitárias em nosso Estado.

Os benefícios de ter uma Horta Comunitária em uma localidade são incontáveis, tanto para quem trabalha – remunerada ou voluntariamente – no projeto, quanto para a comunidade como um todo. Esse tipo de iniciativa possibilita o desenvolvimento de um senso de comunidade sólido na região, além de ser um nobre instrumento de transformação e promoção de saúde e qualidade de vida.

Assim, o programa se baseia em cumprir o princípio constitucional da Função Social da Propriedade, como uma das formas de promover a inclusão social produtiva, realizada em cooperação entre o poder público e a comunidade no contexto urbano.



DIRLEG-AL
Fis. 04
8

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

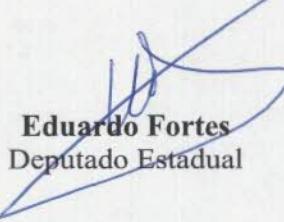
Gabinete Deputado EDUARDO FORTES

Nesse sentido, as Hortas Comunitárias acessíveis a população diminui a carência de alimentos, melhora os hábitos alimentares através do consumo de alimentos livres de agrotóxicos, promove a inclusão social, além de se tornar instrumento de educação e conscientização ambiental.

Não obstante, é notável a situação de muitos terrenos do Estado, que hoje se encontram em abandono devido a elevada manutenção, que com a devida aplicação da propositura de lei, deixarão de ser meros pedaços de terra, passando a integrar a realidade dos bairros e comunidades tocantinenses.

Portanto, diante dos inúmeros benefícios advindos do programa à sociedade, aliado ao íntimo custo para implantação, pode-se concluir a população goiana só tem a se beneficiar. A prática estimula o convívio na comunidade e a interação com a natureza, proporcionando benefícios físicos e mentais.

Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande importância a aprovação da matéria.


Eduardo Fortes
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fis. 05
P

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P8967f847142e82549894259e6af43c68K7907**

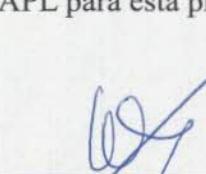
Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **EDUARDO FORTES**

Data de Envio: **28/02/2023**
10:48:55

Descrição: **Institui o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias no Estado de Tocantins.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO FORTES

